



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério das Finanças:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério do Turismo, Indústria e Energia:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura:

Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Agência Aviação Civil:

Conselho de Administração.

Município da Boa Vista:

Câmara Municipal.

Município do Sal:

Câmara Municipal.

CHEFIA DO GOVERNO

COMUNICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, por delegação da S. Ex^a a Ministra das Finanças:

De 19 de Agosto de 2010:

É alterada a pensão de sobrevivência fixada a favor da Luzia Nunes da Veiga, na qualidade de conjugue sobrevivente e pensionista de sobrevivência de Adelino da Veiga, que foi professor do ensino básico referência 7, escalão B, falecido a 16 de Março de 2008, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º do nº 1 d) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, passando a seu favor o valor anual de 509.064\$00 (quinhentos e nove mil e sessenta e quatro escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva 509.064\$00

Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Agosto de 2010 de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Setembro de 2010.)

De 2 de Setembro:

Gertrudes Idalina Zego, na qualidade de mãe representante do filho menor de Alberto Francisca da Cruz, que foi professor do ensino básico de primeira referência 7, escalão C, falecido a 5 de Outubro de 2006, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º do nº 1 d) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor o valor anual de 235.932\$00 (duzentos e trinta e cinco mil e novecentos e trinta e dois escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho 235.932\$00

Tem a pagar a quantia de 105.243\$00 quota em atraso para efeitos de pensão de aposentação e sobrevivência, que serão amortizadas em 120 prestações mensais, sendo a primeira de 1.887\$00 e os restantes no valor de 1.914\$00.

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com Decreto-Lei 9/2007 de 8 de Março e o artigo 11º. Do Decreto Lei nº 49/2007, de 49/07, de 28 de Dezembro e o artigo 12º do Decreto-Lei nº 46/2008 de 19 de Dezembro e artigo 15º do Decreto-Lei 69/09 de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Outubro de 2006 de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 16 de Setembro de 2010.)

As despesas têm cabimento na verba da Org. 10.12, Div. 15º - cl. 3.05.03.01.02 Encargos comuns, do Orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 28 de Setembro de 2010. – A Directora. Geral, *Carmelita Salomé Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro de Estado e da Saúde:

De 21 de Setembro de 2010:

Valter Brasiliano Oliveira Alves, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e administração do Ministério da Saúde, exonerado, a seu pedido, a partir do dia 3 de Outubro de 2010.

Para os devidos efeitos, comunicamos que a enfermeira geral, escalão, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Madalena Maria Gonçalves, que se encontrava em situação de licença de 90 (noventa) dias sem vencimento, retomou as suas funções no dia 16 de Agosto de 2010.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 24 de Setembro de 2010. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex^a a Ministra das Finanças:

De 1 de Abril de 2010:

Luis Miguel de Barros Alves, licenciado em organização e gestão de empresas, nomeado para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director do serviço de operações financeiras, na Direcção-Geral do Tesouro, Ministério das Finanças, nos termos do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conforme disposto no Decreto-Lei nº 9/2009, de 30 de Março e o Decreto-Lei nº 45/2009, de 23 de Novembro.

A despesa tem cabimento na rubrica 3.0.01.02 - pessoal do quadro do Ministério das Finanças. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 14 de Julho de 2010).

—oço—

COMUNICAÇÃO

Comunica-se que Maria Odete dos Reis de Carvalho Andrade, inspectora tributária, referência 14, escalão A, quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças, colocada em comissão eventual de serviço nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º, conjugado com o nº 1, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar pós graduação em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo - Brasil, apresentou ao serviço, no dia 3 de Setembro de 2010.

—oço—

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 37, de 15 de Setembro de 2010, II Série, o despacho de S. Ex^a a Ministra das Finanças de 22 de Abril de 2010, rectifica-se:

Onde se lê:

Júlia Maria Machado Ramos, verificador aduaneiro, referencia 8, escalão B, em serviço na Alfandega de Espargos, seja colocada na Delegação Aduaneira de Sal-Rei, como chefe, nos termos do nº 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os artigos 14º alínea a) do Decreto-Lei nº 102/93, de 31 de Dezembro, e nº 2 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Victor Manuel Querido Varela, inspector aduaneiro superior, referencia 15, escalão B, do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfandegas, do Ministério das Finanças, licenciado em contabilidade, nomeado para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director de Serviço de Regimes e Procedimentos Aduaneiros da Direcção Geral das Alfandegas, nos termos do nº 2 do artigo 43º Decreto-Lei 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os artigos 14º alínea a) do Decreto Lei 102/93, de 31 de Dezembro, e nº 2 do artigo 3º do Decreto Lei 13/97, de 1 de Julho.

Guntar Samory de Oliveira Campos, verificador aduaneiro, referencia 8, escalão B, do quadro pessoal da Direcção-Geral das Alfandegas, do Ministério das Finanças, licenciado em contabilidade, nomeado para em comissão ordinária de

serviço, exercer o cargo de Director do Serviço Anti-Fraude da Direcção-Geral das Alfandegas, nos termos do nº 2 de artigo 43º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com os artigos 14º alínea a) do Decreto-Lei nº 102/93, de 31 de Dezembro, e nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 13/97, de 1 de Julho.

Deve se ler:

Júlia Maria Machado Ramos, verificador aduaneiro, referencia 8, escalão B, em serviço na Alfandega de Espargos, seja colocada na Delegação Aduaneira de Sal-Rei, como chefe, nos termos da alínea f) do nº 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 14º alínea a) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Victor Manuel Querido Varela, inspector aduaneiro superior, referencia 15, escalão B, do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfandegas, do Ministério das Finanças, licenciado em Direito, nomeado para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director de Serviço de Regimes e Procedimentos Aduaneiros da Direcção-Geral das Alfandegas, nos termos do nº1 do artigo 43º Decreto-Lei 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 14º alínea a) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e nº 2 do artigo 3º do Decreto-Legislativo 13/97, de 1 de Julho.

Guntar Samory de Oliveira Campos, verificador aduaneiro, referencia 8, escalão B, do quadro pessoal da Direcção-Geral das Alfandegas, do Ministério das Finanças, licenciado em contabilidade, nomeado para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director do Serviço Anti-Fraude da Direcção-Geral das Alfandegas, nos termos do nº 1 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 14º alínea a) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e nº 2 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Por ter sido publicado de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 39, de 29 de Setembro de 2010, II Série, o despacho de S. Exª a Ministra das Finanças, de 29 de Março de 2010, rectifica-se

Onde se lê:

É nomeada, em comissão ordinária de serviço, Débora Vieira, licenciada em gestão, para exercer o cargo de Directora-Geral do Património e Contratação Pública do Ministério das Finanças, por substituição, nos termos do artigo 39º do Decreto-Legislativo nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho e do artigo 30º do Decreto-Lei nº 45/2009, de 23 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Abril.

Deve se ler:

É nomeada, em comissão ordinária de serviço, Débora Vieira, licenciada em gestão, para exercer o cargo de Directora-Geral do Património e Contratação Pública do Ministério das Finanças, por substituição, nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho e do artigo 30º do Decreto-Lei nº 45/2009, de 23 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Abril.

Direcção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, na Praia, aos 4 de Outubro de 2010. – A Directora-Geral, *Elisa Helena Nascimento Monteiro*.



MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Direcção. Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão

Despacho de S. Exª a Ministra do Turismo, Industria e Energia:
De 9 de Abril de 2010:

José Augusto Rocha Mendes Fernandes, técnico superior, referência 14, escalão B, da Direcção-Geral da Industria e Energia, do Ministério

do Turismo, Industria e Energia, na situação de licença sem vencimento de longa duração, prorrogada a referida licença por mais 1 (um) ano, ao abrigo dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2010.

Despacho conjunto de S. Exª a Ministra do Turismo, Industria e Energia e S. Exª a Ministra do Ensino Superior, Ciências e Cultura:

De 20 de Setembro de 2010:

Ao abrigo e nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Regulamentar nº 3/2010, de 14 de Junho que aprova os Estatutos do Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde, as Ministras do Turismo, Indústria e Energia e do Ensino Superior, Ciência e Cultura, designam os cidadãos a seguir indicados para integrarem a comissão instaladora do referido Instituto:

1. Eng. Rogério António Vieira Monteiro, Presidente;
2. Dr. José Maria Fernandes Barreto de Carvalho;
3. Dr. Artur Tavares Furtado.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2010.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Turismo, Industria e Energia, na Praia, aos 18 de Agosto de 2010. – A Directora de Serviço de gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais, *Juliana Carvalho*.



MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA

Instituto do Arquivo Histórico Nacional

Despacho de S. Exª a Ministra do Ensino Superior, Ciências e Cultura:

De 6 de Agosto de 2010:

Sandra Helena Mascarenhas Lopes Martins, técnica superior de nível IX, escalão C, do quadro de pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, transferida, a seu pedido, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de Dezembro que estabelece o regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública, para o Instituto da Investigação e do Património Culturais, com efeitos a partir do dia 6 de Agosto de 2010.

Instituto do Arquivo Histórico Nacional, na Cidade da Praia aos 9 de Setembro de 2010 - O Presidente, *Joaquim dos Anjos Monteiro Morais*.



AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração

REGULAMENTO Nº 07/2010

DE 6 DE OUTUBRO

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto-Legislativo 1/2001, de 20 Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo 4/2009, de 7 de Setembro.

Em face das exigências estabelecidas no Anexo 14 à Convenção Internacional sobre Aviação Civil, ratificada por Cabo Verde em 19 de Agosto de 1976, bem como das exigências específicas decorrentes da protecção da operacionalidade e funcionalidade do Aeródromo de S. Filipe e da segurança das respectivas instalações e infra-estruturas de apoio, e ainda da segurança de voo, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquele aeródromo e os limites do espaço aéreo abrangido pelas mesmas.

Foi dado cumprimento ao previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 18/2009, de 22 de Junho.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º e 173.º do Código Aeronáutico, da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009 de 7 de Setembro, e nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 18/2009 de 22 de Junho, a AAC aprova o seguinte regulamento de servidão aeroportuária do Aeródromo de S. Filipe.

Artigo 1.º

Objecto

1. Fica sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com o Aeródromo de S. Filipe, situado na Ilha do Fogo, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-1996" (EGM96).

Artigo 2.º

Âmbito

A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1 (ocupação) compreende toda a área de terreno ocupada pelas infra-estruturas que integram o aeródromo, conforme delimitada pela cerca permanente em vedação do aeroporto;
- b) Zona 2 (protecção da área de maior risco estatístico de acidente) compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um rectângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

1	2	3	4
14° 53' 45.52" N	14° 52' 39.70" N	14° 52' 32.28" N	14° 53' 38.10" N
024° 29' 27.67" W	024° 28' 08.32" W	024° 28' 14.82" W	024° 29' 34.18" W

- c) Zona 3 (protecção de instrumentos radioeléctricos de bordo) compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um rectângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

1	2	3	4
14° 54' 05.27" N	14° 52' 57.76" N	14° 52' 08.32" N	14° 53' 15.82" N
024° 29' 07.72" W	024° 27' 46.33" W	024° 28' 29.69" W	024° 29' 51.08" W

- d) Zona 4 (protecção de aves) compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respectivamente, com centro no ponto de referência do aeroporto (ARP), cujas coordenadas são:

ARP
14° 53' 06.79" N
024° 28' 48.70" W

- e) Zona 5 (protecção de ruído) compreende a área de terreno ou de água necessária para protecção, constituída por dois sectores, cujos limites são:

1	2
14° 53' 24.97" N	14° 52' 52.86" N
024° 29' 10.59" W	024° 28' 31.91" W

- (ii) Sector B – envolvendo o sector A e limitado exteriormente, em planta, por dois arcos de círculo de 200 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo, situam-se nos seguintes pontos de coordenadas:

1	2
14° 53' 27.05" N	14° 52' 50.75" N
024° 29' 13.13" W	024° 28' 29.36" W

- f) Zona 6 (protecção de sistemas de telecomunicações radioeléctricos e rádio ajudas) - sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada protecção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioeléctricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

1	2
14° 53' 20.73" N	14° 52' 57.08" N
024° 29' 05.05" W	024° 28' 36.99" W

- g) Zona 7 (canais operacionais) compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

Sector 7A – canal de descolagem – pista 14 (inclinação 2%)			
1	2	3	4
14° 52' 54.66" N	14° 52' 14.17" N	14° 51' 55.82" N	14° 52' 50.21" N
024° 28' 29.45" W	024° 27' 26.16" W	024° 27' 42.26" W	024° 28' 33.35" W

Sector 7B – canal de descolagem – pista 14 (inclinação 2%)			
1	2	3	4
14° 52' 50.21" N	14° 51' 00.74" N	14° 50' 31.07" N	14° 50' 50.33" N
024° 28' 33.35" W	024° 25' 45.89" W	024° 26' 11.91" W	024° 26' 35.11" W

Sector 7C – canal de descolagem – pista 14 (inclinação 2%)			
1	2	3	4
14° 48' 05.50" N	14° 47' 50.86" N	14° 47' 21.21" N	14° 47' 35.82" N
024° 22' 14.83" W	024° 21' 57.24" W	024° 22' 23.27" W	024° 22' 40.85" W

Sector 7D – canal de descolagem – pista 32 (inclinação 2%)			
1	2	3	4
14° 54' 17.44" N	14° 53' 23.37" N	14° 53' 18.92" N	14° 53' 59.16" N
024° 29' 54.86" W	024° 29' 04.06" W	024° 29' 07.96" W	024° 30' 10.88" W

Sector 7E – canal de descolagem – pista 32 (inclinação 2%)			
1	2	3	4
14° 55' 42.18" N	14° 55' 23.66" N	14° 54' 53.99" N	14° 54' 59.52" N
024° 31' 25.21" W	024° 31' 02.87" W	024° 31' 28.88" W	024° 31' 51.01" W

Sector 7F – canal de descolagem – pista 32 (inclinação 2%)			
1	2	3	4
14° 58' 52.12" N	14° 58' 37.52" N	14° 58' 07.84" N	14° 58' 22.44" N
024° 35' 14.48" W	024° 34' 56.84" W	024° 35' 22.85" W	024° 35' 40.49" W

Sector 7G – canal de aproximação – pista 14 (1.ª secção - inclinação 3.33%)			
1	2	3	4
14° 53' 23.05" N	14° 53' 22.58" N	14° 53' 18.87" N	14° 53' 19.24" N
024° 29' 04.34" W	024° 29' 03.88" W	024° 29' 07.13" W	024° 29' 07.68" W

Sector 7H – canal de aproximação – pista 32 (1.ª secção - inclinação 3.33%)		
1	2	3
14° 52' 58.93" N	14° 52' 49.63" N	14° 52' 54.66" N
024° 28' 35.36" W	024° 28' 21.58" W	024° 28' 29.45" W
4	5	6
14° 52' 50.21" N	14° 52' 43.44" N	14° 52' 55.22" N
024° 28' 33.35" W	024° 28' 26.99" W	024° 28' 38.62" W

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com as zonas 1 e 7 e delimitada exteriormente pela zona 9, definida pelos pontos de coordenadas:

(i) Sector 8A, a Nordeste da Pista:

1 14° 53' 53.58" N 024° 29' 34.48" W	2 14° 53' 29.05" N 024° 28' 55.57" W	3 14° 53' 03.77" N 024° 28' 24.98" W
4 14° 52' 33.78" N 024° 27' 58.08" W	5 14° 52' 57.31" N 024° 28' 32.96" W	6 14° 53' 24.44" N 024° 29' 05.71" W

(ii) Sector 8B (sector a Sudoeste da pista)

1 14° 53' 43.36" N 024° 29' 43.44" W	2 14° 53' 20.34" N 024° 29' 09.31" W	3 14° 52' 53.17" N 024° 28' 36.59" W
4 14° 52' 23.39" N 024° 28' 07.20" W	5 14° 52' 44.48" N 024° 28' 41.89" W	6 14° 53' 09.87" N 024° 29' 12.39" W

i) Zona 9 (superfície horizontal interior) compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 217.10 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

1 14° 53' 20.73" N 024° 29' 05.50" W	2 14° 52' 52.86" N 024° 28' 31.91" W
--	--

j) Zona 10 (superfície cónica) compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 6000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

1 14° 53' 20.73" N 024° 29' 05.50" W	2 14° 52' 52.86" N 024° 28' 31.91" W
--	--

k) Zona 11 (superfície horizontal exterior) compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 292.10 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

l) Zona 12, protecção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

(i) Sector A (área sem instalações de feixes de luzes laser) limitado:

A) por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

1 14° 53' 20.73" N 024° 29' 05.50" W	2 14° 52' 57.08" N 024° 28' 36.99" W
--	--

B) pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

1 14° 56' 55.31" N 024° 32' 45.72" W	2 14° 54' 55.65" N 024° 30' 21.36" W	3 14° 54' 18.57" N 024° 30' 53.88" W	4 14° 56' 18.21" N 024° 33' 18.23" W
1 14° 51' 59.21" N 024° 26' 48.64" W	2 14° 49' 59.47" N 024° 24' 24.38" W	3 14° 49' 22.40" N 024° 24' 56.91" W	4 14° 51' 22.13" N 024° 27' 21.16" W

C) E em altura pela cota de 700 m;

(i) Sector B (área crítica para instalação de feixes de luzes laser) envolvendo o sector A e delimitado:

A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);

B) E em altura pela cota de 3070m.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º ficam, de harmonia com o disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 18/2009 de 22 de Junho, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 1) e 2)

1. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, nas zonas 1 e 2, é proibida a execução, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los após parecer favorável da AAC.

3. Na zona 2 fica ainda dependente do parecer favorável ou da autorização prévia, consoante os casos, da AAC, a construção de escolas, hospitais, ou estabelecimentos de carácter similar, lares de terceira idade, recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzirem à aglomeração de grande público, bem como a afectação de edifícios ou recintos existentes aos fins atrás indicados.

4. Face ao potencial agravamento de custos que em caso de acidente com aeronave possam advir da existência de construções, instalações, obstáculos e actividades na zona 2, são constituídas co-responsáveis nesse agravamento de custos todas as entidades que tenham licenciado ou autorizado, bem como aquelas que detendo poderes de intervenção na sua concretização os não tenham exercido adequadamente.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioeléctricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da AAC a instalação de sistemas emissores radioeléctricos cuja potência efectiva radiada isotrópica determine campos eléctricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e susceptibilidade electromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Actividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de parecer favorável ou de autorização prévia da AAC consoante os casos:

- a) A implantação de reservas naturais de aves;

- b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
- c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
- d) A construção de infra-estruturas destinadas a, ou a exploração de actividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
- e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.

2. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A, todas as actividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
- b) No sector B, todas as actividades de columbofilia e columbicultura.

Artigo 7.º

Actividades condicionadas na zona 5

1. Não são permitidos edifícios para habitação no sector A nem serviços públicos tais como hospitais e escolas nos sectores A e B.

2. Carecem de parecer e autorização prévios:

- a) A construção de edifícios de actividades comerciais e industriais os quais, em ambos os sectores A e B, deverão possuir isolamento acústico adequado;
- b) Actividades recreativas ao ar livre em ambos os sectores A e B;
- c) A construção de casas de habitação, as quais no sector B deverão possuir isolamento acústico adequado.

Artigo 8.º

Actividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem parecer favorável ou sem autorização prévia da AAC:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;
- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de actividade que possam originar interferências electromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9.º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 7

1. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, D, G e H, é proibida a execução, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;

- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no n.º 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

3. Na zona 7, sectores B, C, E e F fica sujeita a parecer favorável da AAC a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

4. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores são as seguintes:

Sector	Características da limitação
7B 7C	Canal de descolagem – Pista 14 Cota variável a 2%, de 274.20 m a 292.10 m Cota variável a 2%, de 458.25 m a 472.10 m
7E 7F	Canal de descolagem – Pista 32 Cota variável a 2%, de 175.20 m a 292.10 m Cota variável a 2%, de 458.50 m a 472.37 m

Artigo 10.º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 8

1. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeroporto;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no n.º 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

3. Fica ainda sujeito ao parecer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da AAC o licenciamento ou autorização de actividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11.º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a parecer favorável ou autorização da AAC, consoante o caso, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 217.10 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a parecer favorável ou a autorização prévia da AAC, consoante o caso, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 217.10m a 292.10m.

Artigo 13º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a parecer favorável ou a autorização prévia da AAC, consoante os casos, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 292.10 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a parecer favorável ou a autorização prévia da AAC, consoante os casos:

1. No sector A:

- a) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a 50mW/cm² (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
- b) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correcta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;

2. No sector B:

A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a 5µW/cm² (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Actividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da AAC:

- a) O lançamento para o ar de projecteis ou outros objectos incluindo fogos-de-artificio, focos luminosos e outros;
- b) O exercício de quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer actividades susceptíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de parecer favorável da AAC.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Artigo 17º

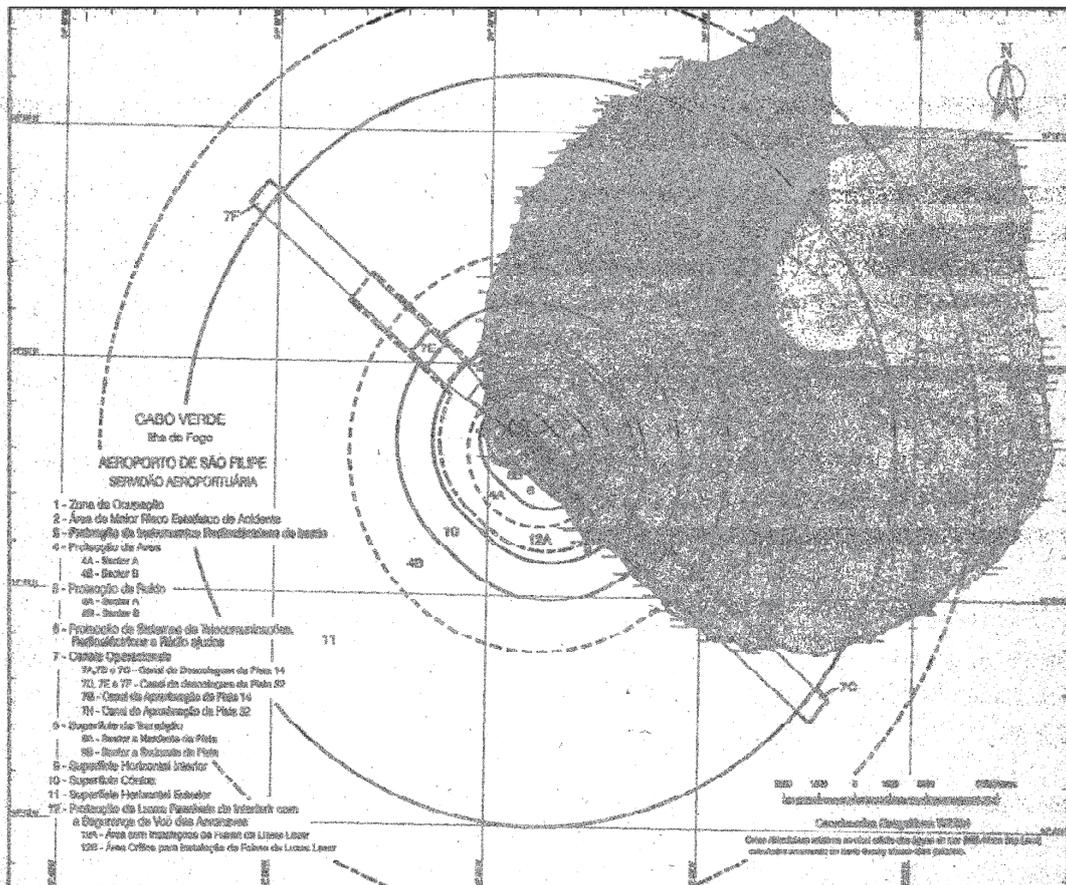
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 22 de Setembro de 2010. – O Presidente, *Carlos Brazão Monteiro*.

ANEXO

PLANTA DA SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA DO AERÓDROMO DE S. FILIPE – ILHA DO FOGO



REGULAMENTO N.º 08/2010

Artigo 4.º

De 6 de Outubro

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44.º do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto Legislativo 1/2001, de 20 Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro.

Pelo presente regulamento define-se a servidão aeronáutica da Antena de Comunicações VHF – AFIS do Aeródromo de S. Filipe, Ilha do Fogo, a qual integra o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infra-estruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquela rádio-ajuda e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Foi dado cumprimento ao previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei 18/2009 de 22 de Junho.

Nestes Termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º e 173.º do Código Aeronáutico, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12.º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC) aprovado pelo Decreto-lei n.º 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009 de 7 de Setembro, e nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 18/2009 de 22 de Junho, o Conselho de Administração da AAC aprova o seguinte regulamento de servidão radioelétrica da Antena de Comunicações VHF – AFIS do Aeródromo de S. Filipe.

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com a Antena de Comunicações VHF – AFIS instalada no Aeródromo de S. Filipe, Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, Concelho de S. Filipe e definida no artigo 2.º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-1996” (EGM96).

Artigo 2.º

Âmbito

A servidão aeronáutica radioelétrica compreende as seguintes zonas:

- a*) Zona 1 (zona primária de protecção da Antena VHF - AFIS) - compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

14° 53' 16.30" N
024° 29' 05.00" W

- b*) Zona 2 (zona secundária de protecção da antena VHF – AFIS) - compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária desta antena e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1.

Artigo 3.º

(Servidão particular)

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2.º ficam, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2009 de 22 de Junho, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Trabalhos e actividades condicionadas na zona 1

1. Na zona 1, identificada nas alíneas *a*) do artigo 2.º é proibida a execução, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea *a*), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Instalação de geradores eólicos;
- Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança da antena VHF - AFIS;
- Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência da antena VHF - AFIS.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no n.º 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los após parecer favorável da AAC.

Artigo 5.º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2

1. Na zona 2, identificada na alínea *b*) do artigo 2.º, é proibida a prática, sem autorização prévia da AAC, dos seguintes trabalhos e actividades:

- A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas *f*), *g*), *h*) e *i*) do número 1) do artigo 4.º;
- A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do número 1) do artigo 4.º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local de instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea *a*) do artigo 2.º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 180.90 metros.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea *b*) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1) esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só poderá concedê-los mediante parecer prévio favorável da AAC.

Artigo 6.º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Artigo 8.º

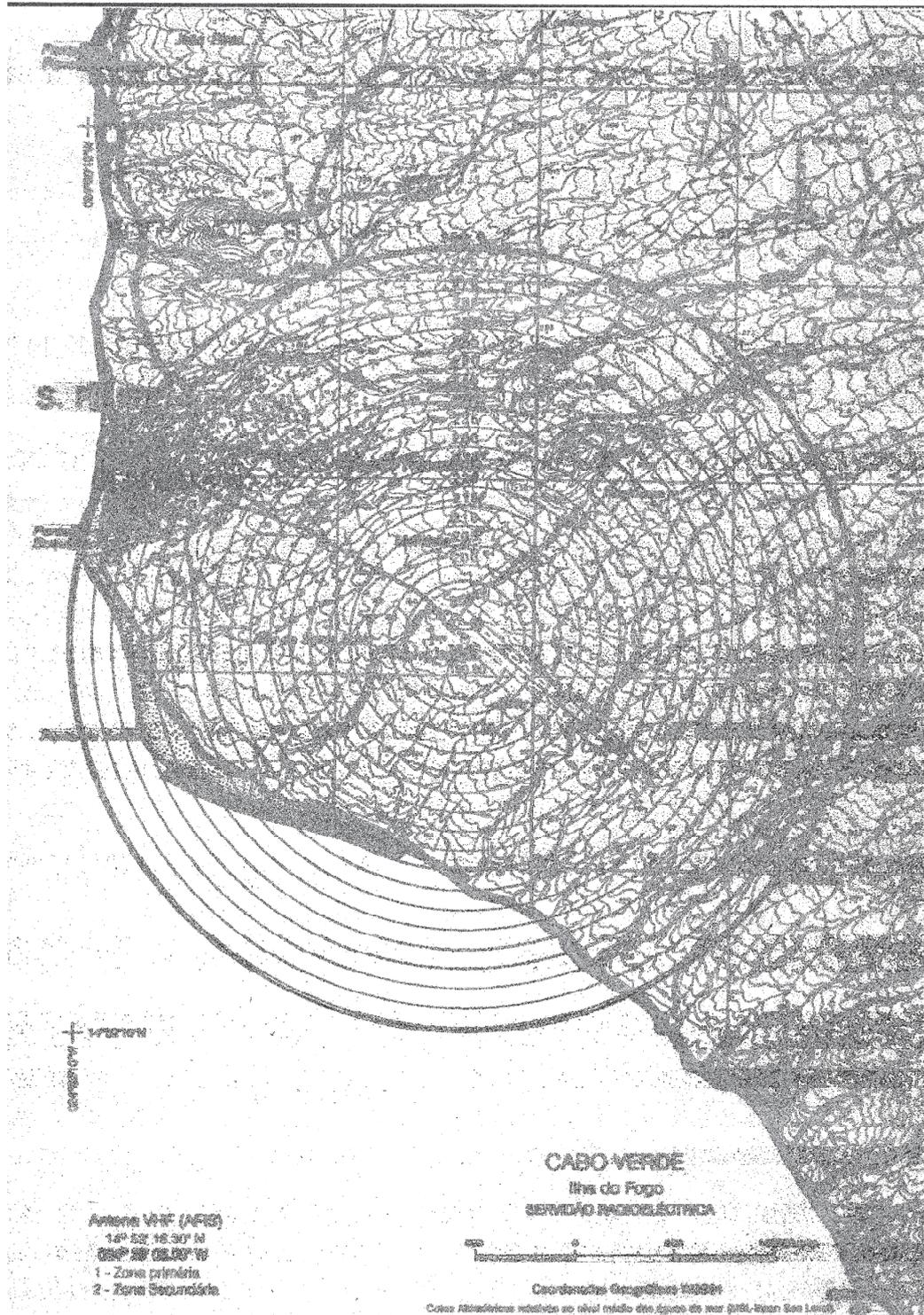
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 6 de Setembro de 2010. – O Presidente, *Carlos Brazão Monteiro*.

ANEXO

PLANTA DA SERVIDÃO RADIOELÉCTRICA DO AERÓDROMO DE S. FILIPE - ILHA DO FOGO



O Presidente, *Carlos Brazão Monteiro*

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Sal:

De 15 de Junho de 2010:

Cleissi Ludmila de Carvalho Soares, licenciada em arquitectura e urbanismo, contratada, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 8º, nº 4 do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, alterado pela Lei nº 77/III/90 de 29 de Junho, para nos termos

do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, exercer as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, com efeito a partir do dia 21 de Junho de 2010.

Mónica Ângela Santos Pinto, licenciada em arquitectura, contratada, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 8º, nº 4 do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, alterado pela Lei nº 77/III/90 de 29 de Junho, para nos termos do artigo 24º, da Lei nº 102/IV/93, exercer as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, com efeito a partir do dia 1 de Julho de 2010.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 03.62.01.02., do orçamento vigente. (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Setembro de 2010.

Câmara Municipal do Sal, 27 de Setembro de 2010. – A Secretária Municipal, *José Lourenço do Rosário Lopes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 150\$00